



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000368/95-95  
Recurso n.º : 117.059 - EX OFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992  
Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP. e PRONTO COMERCIAL E  
SERVIÇOS LTDA.  
Sessão de : 16 de julho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.766

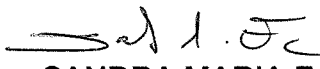
RECURSO DE OFÍCIO-DESCONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto se o valor do crédito exonerado está abaixo do limite de alçada .

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO- não se conhece do recurso voluntário perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP. e PRONTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, face à intempestividade do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10875.000368/95-95  
Acórdão n.º : 101-92.766

2

Recurso n.º : 117.059  
Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
RIBEIRÃO PRETO – SP. e PRONTO COMERCIAL E SERVIÇOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Pronto Comercial e Serviços Ltda, foram lavrados os autos de infração de fls 74 a 102, pelos quais foram formalizados créditos referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o PIS e Contribuição para o Finsocial.

As irregularidades apontadas, que deram causa às exigências, consistiram em omissão de receitas, glosa de despesas de depreciação não dedutíveis e glosa de despesa indevida de correção monetária. A descrição dos fatos, nos autos de infração, remete ao Termo de Constatação das Irregularidades, que faz parte integrante do auto.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou ser indevida a autuação, e solicitou perícia para comprovar os encargos de depreciação e o saldo devedor de correção monetária, justificando que seria impossível a apresentação de todos os documentos que lastreiam as despesas consideradas como dedutíveis em sua declaração. Contestou, ainda, a alíquota de imposto de renda aplicada sobre a omissão de receita, afirmando que deveria ser 25%, nos termos do art. 892 do RIR/94. Protestou contra a aplicação da penalidade agravada, "haja vista que o lançamento refletido nos Livros Contábeis, propiciando o integral acesso da Secretaria da Receita Federal aos mesmos, elide o evidente intuito de fraude". Requer seja expurgada a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, afirma que a exigência do IRRF não encontra respaldo legal, pois o art. 8º do DL 2065/83 já se encontrava revogado, e diz que a alíquota de 2% para o Finsocial contraria a jurisprudência do STF.



Os quesitos apresentados no pedido de perícia foram os seguintes: 1) A documentação contábil e fiscal da empresa reveste-se de todas as formalidades legais? Que livros possui a empresa? 2) Quais os custos objeto de glosa nas declarações de rendimentos? Em que montante possuem suporte contábil? 3) Quais os demais elementos esclarecedores da matéria tributável? 4) Qual o montante das receitas declaradas no livro fiscal de prestação de serviços, exigido pela legislação do município? Existem notas-fiscais canceladas? Qual o montante da receita auferida nos respectivos períodos-base? Os contratos de prestação de serviços podem ser considerados de longa duração para efeitos tributários?.

Quando do preparo do julgamento, a DRJ Ribeirão Preto solicitou realização de diligência, por intermédio da Divisão de Fiscalização, a fim de que a empresa trouxesse ao processo documentos e esclarecimentos a respeito de: 1) origem dos custos glosados de encargos de depreciação e amortização e do saldo devedor da conta de correção monetária, nos respectivos exercícios, demonstrando os cálculos que se fizerem necessários; 2) se no ano de 1989 a empresa prestou serviços a alguma outra empresa que não a Eletropaulo; 3) apresentação dos contratos de prestação de serviços com a Eletropaulo nos anos de 1989 a 1991; 4) se considerou os contratos como de longo prazo ( art. 280 do RIR/80) e apresentação de comprovação dos custos incorridos, do custo estimado total de cada contrato e a relação entre ambos (par. único, alínea a) ou, se for o caso, o laudo técnico (al. b); 5) se entre as notas fiscais emitidas nos anos de 1989 a 1991 houve notas canceladas, relacioná-las e juntar comprovante do cancelamento; 6) se contabilizou as receitas nos livros contábeis e a forma de sua contabilização; 7) apresentar cópia do livro de registro de prestação de serviços exigido pela legislação de Bauru relativamente aos anos de 1989 e 1990, esclarecer eventuais faltas de escrituração de receitas relacionadas com as notas fiscais emitidas; 8) apresentar esclarecimentos adicionais que queira fazer a empresa, podendo pronunciar-se o seu contador sobre os quesitos formulados no pedido de perícia.

A fiscalização compareceu ao endereço da empresa que consta dos cadastros da Receita, tendo constatado que a empresa nunca lá funcionou,



lavrando termo de esclarecimento onde consta que o proprietário e residente informou ter emprestado o endereço ao Sr. Sérgio Ohnuki, sócio da Pronto, para que fosse feita a transferência da sede da empresa para Jandeiro. Foi, então, intimada a empresa, na pessoa e no endereço do seu representante legal, Sr. Sérgio Ohnuki, a prestar os esclarecimentos constantes do pedido de diligência.

Em atendimento, informou a empresa, em resumo, que: 1) os documentos pedidos estão anexos à defesa inicial; 2) no período de 89 a 91 só firmou contratos com a Eletropaulo; 3) parte dos contratos se encontra anexada à defesa inicial, outra parte não foi localizada, tendo sido solicitado à Eletropaulo o envio das cópias; 4) Os contratos não foram contabilizados a longo prazo, e a margem de lucro é algo em torno de 3% a 4%; 5) houve várias notas canceladas, conforme relação anexa; 6) as receitas foram contabilizadas nos Livros Contábeis; 7) os livros foram apresentados no início da fiscalização e estão à disposição do Fisco. Foi anexada cópia do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados sem registro no órgão competente.

A Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto indeferiu o pedido de perícia e julgou procedentes em parte os lançamentos, apenas para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir as multas aplicadas relativamente ao ano-base de 1991, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado. Levanta preliminar de nulidade da decisão por ter indeferido o pedido de perícia. Diz que era ela imprescindível, tanto que, admitindo a existência de falhas na constituição do lançamento, foi formulada uma série de quesitos, ressaltando que a perícia ocorreu de forma anômala. Acrescenta que estando sujeita à fiscalização municipal, não poderia dispor de documentos necessários ao atendimento de outra autoridade investigante. Reedita sua contestação quanto à não aplicação da alíquota prevista no art. 892 do RIR/80, invocando, como reforço, a aplicação do era. 106 do CTN, dizendo que a não aplicação retroativa transforma o tributo em sanção por ato ilícito. Reedita, também, as razões de defesa em relação ao IRRF à alíquota do Finsocial, diz que o PIS não pode ser cobrado porque proclamada a inconstitucionalidade do mesmo pelo STF, e que não



Processo n.º : 10875.000368/95-95  
Acórdão n.º : 101-92.766

5

pode ser mantido mesmo em face exclusivamente da LC 7/70, por falta de competência lançadora da autoridade julgadora. Diz, ainda, que os juros de mora não podem ser fixados com base na taxa SELIC, em razão do limite constitucional de 12% ao ano.

Contra-razões da Procuradoria às fls 239/247, que leio em sessão.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dois são os recursos submetidos a este Conselho, de ofício e voluntário.

Quanto ao recurso de ofício:

Os valores exonerados correspondem a juros de mora e a redução da multa de ofício do exercício de 1992 em virtude da aplicação do art. 44 da Lei 9.430/96.

São as seguintes as normas que tratam do recurso de ofício:

Dec. 70.235/72

Art. 34- A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I -exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (*redação dada pelo art. 67 da Lei 9/532/97*)

II- deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outro bens cominada a infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º- O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º- Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade."

A Portaria MF 333, de 11/12/97

Art. 1º – Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de tributo e multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00.



No presente caso, o valor dos juros de mora exonerados não são considerados para efeito do limite de alçada. A outra parcela exonerada corresponde a multa de ofício. Nesse caso, embora o ADN COSIT 1/97, no item III, declare que não entrará no cômputo do limite de alçada a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude dos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96, trata-se de orientação sem amparo legal, e uma vez interposto o recurso não se pode deixar de conhecê-lo se o valor da multa exonerada ultrapassar o limite fixado na Portaria MF 333/97.

No presente caso, estando o valor de multas exonerado abaixo do limite de alçada, não conheço do recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário :

Conforme Avisos de Recebimento de fls 220/221, a ciência da decisão deu-se em 14 de janeiro de 1998 (quarta-feira). Portanto, o último dia para apresentação do recurso seria 13 de fevereiro de 1998, sexta feira.

Uma vez que o recurso foi recebido na DRF Guarulhos em 16/02/98 (fls 222), encontra-se ele perempto, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10875.000368/95-95  
Acórdão n.º : 101-92.766

8

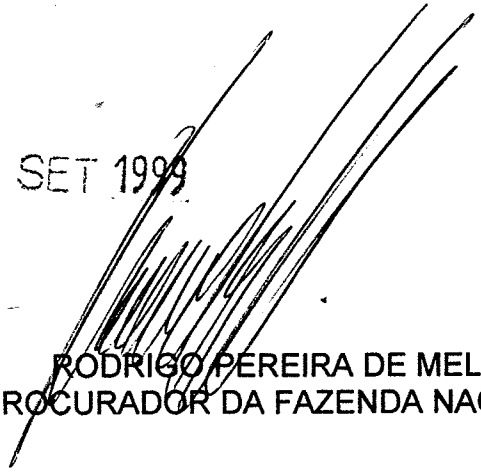
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL